

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de recepção, controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, para atender as necessidades do Município de Olímpia/SP.

No dia 14 de maio de 2020, finalizou-se a etapa de Habilitação, sagrando-se vencedora da etapa de lances a empresa Janaina Fernandes Cazonatto Morales ME, e procedendo-se para a fase recursal, com os prazos de razões e contrarrazões dispostos no Edital.

Foi apresentado tempestivamente pelas empresas Roberto Rivelino Avila Garcia, Soluções Serviços Terceirizados Eireli e Rodrigo Giaconello ? ME, recursos contra a habilitação da empresa Janaina Fernandes Cazonatto Morales ME, sob registro no Sistema de Pregão Eletrônico.

Através do sistema eletrônico, ficaram cientes aos demais licitantes dos recursos interpostos.

Foram apresentados tempestivamente, pela empresa Janaina Fernandes Cazonatto Morales ME contrarrazões recursais em face dos recursos interpostos pelas empresas Soluções Serviços Terceirizados Eireli, Rodrigo Giaconello ? ME e Roberto Rivelino Avila Garcia.

- DO RECURSO:

Em síntese a empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli alega em seu recurso administrativo:

Que a empresa Janaina Fernandes Cazonatto Morales ME ?apresentou proposta comercial considerada vencedora, mas na realidade MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, BEM COMO NÃO ATENDER A INTEGRALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ? QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sendo mesmo assim decretada vencedora do certame em comento?, argumentado que:

?Analisando o Edital de forma técnica e pormenorizada, em especial quanto aos postos de trabalho, verifica-se que foram devidamente delimitados pela Municipalidade o número de postos e o regime de trabalho necessários para a prestação de serviços, seja de 8h (diurno), 12h (diurno ou noturno) ou 24 h (noturno).

Ocorre que no intuito de sagra-se vencedora a qualquer custo a Recorrida apresentou valor manifestamente inexequíveis para o posto diuturno prevendo apenas 02 colaboradores para o posto, sendo que pela natureza do posto, e das condições atuais da legislação trabalhista, TAL POSTO DEVE CONTAR COM NO MÍNIMO 04 (QUATRO) COLABORADORES?

?Ora, da simples leitura de tal exigência, resta EVIDENTE a NECESSIDADE APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVANDO A APTIDÃO E DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO!!! OCORRE QUE A RECORRIDA NÃO APRESENTOU TAL ATESTADO!?.

- DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa Janaina Fernandes Cazonatto Morales ME, em sua contrarrazão, alega que a proposta encontra-se dentro dos limites da exequibilidade, o que, de pronto, deve ser desconsiderada a alegação da recorrente.

Em síntese a empresa faz constar em suas contrarrazões o seguinte:

Quanto as análises das planilhas atenderam o certame em sua totalidade.

Que a recorrente não se firmou na interpretação da proposta, nem tão pouco preocupou-se em verificar o preço global final dos serviços a serem executados.

Que a quantidade estabelecida para suprir o número de postos e o regime de trabalho necessário para a prestação dos serviços, seja de 8h (diurno), 12h (diurno ou noturno) ou 24h (diuturno) estão divergentes, o que certamente incorre em erro de interpretação, pois a somatória geral está de acordo com o valor global apresentado.

- DO PEDIDO DA RECORRENTE:

a) requer-se o recebimento das razões de recurso administrativo e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado integral provimento;

b) a modificação da decisão proferida, desclassificando a proposta comercial da empresa Janaina Fernandes Cazonatto Morales ME;

c) inabilitar a empresa Janaina Fernandes Cazonatto Morales ME, retomando o certame com as empresas remanescentes, consoante o disposto no inciso XIX, do art. 4º da Lei Federal 10.520/02.

- DA ANÁLISE:

Em relação a alegação de que a empresa Janaina Fernandes Cazonatto Morales ME apresentou proposta comercial MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, observamos que as análises das planilhas atenderam o certame em sua totalidade, ficando, portanto, a proposta dentro dos limites de exequibilidade. Constatamos aliás que o ato de diligência não encontra prazo regrado do Edital, podendo promovê-lo quando julgar necessário à análise das propostas e da documentação, devendo as licitantes atender às solicitações, conforme o que dispõe o subitem 9.2.27 do Instrumento Convocatório.

- DO RECURSO:

Em síntese a empresa Rodrigo Giaconello ? ME alega em seu recurso administrativo:

?Requerer que seja revisto o ato de desclassificação da recorrente?, tendo em vista ?o desigual tratamento dispensando aos licitantes explícito nos reportados atos?, argumentado que:

?No que tange à ?inabilitação? da recorrente, há referência a um Parecer Jurídico entendido como ?vinculativo?, em ?decisão? na qual consta a seguir que cabe ?no caso?, a desclassificação do licitante??.

?não foi a recorrente quem deu causa a qualquer ?identificação?. O licitante ?2333? foi quem suscitou a questão?
?Conforme o disposto no § 5º do art. 109, da Lei 8666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão, ?nenhum prazo de recurso, representado ou pedido de consideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado?
?em diversos momentos, como se pode verificar nos autos, um tratamento ?diferenciado? ocorreu: a quantidade de ?minutos? concedida para um e outro licitante já deixa evidente o tratamento desigual?

- DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa Janaina Fernandes Cazonatto Morales ME, em sua contrarrazão, alega que ?como se denota, logo no início das razões apresentadas pelo licitante Rodrigo Giaconello, quando escreve ?requerer seja revisto o ato de desclassificação da recorrente, do contrário se tornarão ainda mais fortes os indícios de ?desvio de finalidade? nos atos do procedimento em epígrafe e, bem assim, de possível violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, pois o desigual tratamento dispensado aos licitantes encontra-se explícito nos reportados atos?, praticamente deixa explícita afronta à administração pública, assim como transparece a ignóbil sapiência do recorrente, senão vejamos a colagem: Como é do conhecimento de Vossas Senhorias, não foi a recorrente quem deu causa a qualquer ?identificação?. O licitante ?2333? foi quem suscitou a questão?

Em síntese a empresa faz constar em suas contrarrazões o seguinte:

Que em referência aos fundamentos sobre a identificação do Licitante 2333 ? Rodrigo Giaconello ? Recorrente, ?que ficou caracterizado explicitamente, uma tentativa da empresa Rodrigo Giaconello manter-se com os serviços ora prestados, através de outra empresa, pertencente a sua esposa, impugnando a realização do certame, mesmo que de forma desesperadora e intempestiva, identificando-se, através das demandas que patrocina em desfavor da Prefeitura de Olímpia.

Que em relação aos fundamentos sobre alegação de descumprimento do Edital, planilhas com divergência e ações digitais do Pregoeiro, que ?apesar do recorrente, Rodrigo Giaconello, não cita em suas Razões quais itens do Edital de Pregão Eletrônico nº. 46/2020 que estão em contradição?, que ?as ações digitais do Sr. Pregoeiro foram legítimas e dentro dos ditames do Edital, pois é facultativo sanear falhas relativas às propostas sem comprometer o preço, o que foi feito? e que ?o recorrente não esclarece em suas razões onde estão as divergências nas planilhas, mencionamento de forma genérica, sem análise sistêmica, apenas insuflando-se de forma néscia na tentativa de protelar o certame?.

- DO PEDIDO DA RECORRENTE:

- a) requer que seja recebido o recurso, com efeito suspensivo, fornecendo ao recorrente o aludido Parecer na íntegra (sob pena de serem aplicadas as cominações legais (especialmente as previstas na Lei de Acesso a Informação, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92 ? art. 11., na Lei de Licitações e na Lei de trata de Ação Popular),
- b) anulada a inabilitação (ou desclassificação) da recorrente;
- c) a retomada do procedimento, como medida de cumprimento à legislação e como medida de justiça.

- DA ANÁLISE:

Em relação ao requerimento de que seja revisto o ato de desclassificação da recorrente?, tendo em vista ?o desigual tratamento dispensando aos licitantes explícito nos reportados atos? observamos que o ato de diligência não encontra prazo regrado do Edital, podendo promovê-lo quando julgar necessário à análise das propostas e da documentação, devendo as licitantes atender às solicitações, conforme o que dispõe o subitem 9.2.27 do Instrumento Convocatório, não ficando configurado o tratamento desigual perante os fornecedores credenciados para o Certame. Quanto ao Parecer solicitado em sua íntegra, temos a expor que uma cópia do documento foi entregue conforme solicitação (protocolo 8149/2020), datado em 15/05/2020, e entregue ao requerente Rodrigo Giaconello no dia 15/05/2020, além de ser fornecimento via e-mail aos dias 22/05/2020, conforme constam juntados no Processo Licitatório em epígrafe.

- DO RECURSO:

Em síntese a empresa Roberto Rivelino Avila Garcia alega em seu recurso administrativo:

?Manifestamos a intenção de recurso referente a habilitação do fornecedor 3547, e apresentaria os memoriais no prazo? e que ?os preços inexequíveis e qualificação técnica não foram demonstrados em sessão pública?.

- DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa Janaina Fernandes Cazonatto Morales ME, em sua contrarrazão, alega que a empresa recorrente não juntou as razões do recurso, que as análises das planilhas atenderam o certame em sua totalidade, ficando a proposta dentro dos limites da exequibilidade, o que, de ponto, deve ser desconsiderada a alegação da recorrente.

Em relação ao atendimento das exigências de qualificação técnica na documentação habilitatória, a empresa Janaina Fernandes Cazonatto Morales ME alega que os atestados foram encaminhados, conforme verifica-se em Ata, do contrário seria esta recorrida, desclassificada.

- DA ANÁLISE:

Em relação ao requerimento de que ?Manifestamos a intenção de recurso referente a habilitação do fornecedor 3547, e apresentaria os memoriais no prazo? e que ?os preços inexequíveis e qualificação técnica não foram demonstrados em sessão pública?, observamos que a empresa Janaina Fernandes Cazonatto Morales ME atendeu o certame em sua totalidade, em referência às análises das planilhas apresentadas, ficando a proposta dentro dos limites da exequibilidade. E em relação ao atendimento das exigências de qualificação técnica na documentação habilitatória, a empresa Janaina Fernandes Cazonatto Morales ME todos atestados foram encaminhados, conforme verifica-se em Ata.

- DA CONCLUSÃO

Sendo assim, as alegações suscitadas não merecem prosperar, uma vez que desprovidas de qualquer amparo legal que as ratifique, pelo que submetemos o assunto à consideração da autoridade superior, sugerindo negar provimento aos recursos interpostos pelas licitantes Roberto Rivelino Avila Garcia, Soluções Serviços Terceirizados Eireli e Rodrigo Giaconello ? ME , pelos fundamentos acima expostos, mantendo o posicionamento inicial de HABILITAÇÃO da empresa Janaina Fernandes Cazonatto Morales ME e submeto à autoridade superior para decisão.

Olímpia, 26 de maio de 2020.

Paulo Sérgio Alves Júnior
Pregoeiro